



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 0600075-98.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: CONSULTA

Interessado: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO NO RIO GRANDE DO SUL – PSB/RS

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

CONSULTA. LEGITIMIDADE ATIVA DE DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. CONSULTA FORMULADA EM TESE. COMPETÊNCIA DO TRE-RS. A CONSULTA VERSA SOBRE A POSSIBILIDADE DE O PARTIDO RECEBER DOAÇÕES DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 1.064,10 POR MEIO DE CONVÊNIOS BANCÁRIOS DE DÉBITO EM CONTA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. CONHECIMENTO DA CONSULTA. NO MÉRITO, DEVE SER RESPONDIDA FIRMANDO O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

Para fins de enquadramento no permissivo previsto no art. 8º, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a doação de recursos financeiros a partido político, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, pode ser efetuada por meio de débito automático em conta, desde que acostada à prestação de contas da agremiação documento emitido pela instituição financeira, informando o CPF dos doadores, bem como o valor e data das respectivas operações de débito em conta.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/RS, questionando:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os convênios de débitos em conta são considerados transferências eletrônicas para fins de enquadramento no permissivo previsto no Art. 8º, § 3º, da Resolução nº 23.604/2019?

A Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico – SEPGE juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (ID's 5559083, 5559133, 5559183, 5559233, 5559283, 5559333, 5559383 e 5559433), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Da competência

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno dessa Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, verifica-se que configura matéria eleitoral o objeto da presente consulta, consistente em saber se há possibilidade de o partido político receber doações financeiras por meio de convênios de débito em conta.

Isso porque o núcleo do questionamento da consulta diz respeito diretamente ao disposto no art. 8º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o qual disciplina o modo como serão efetuadas as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Assim, havendo íntima relação com a incidência em tese de norma referente à regularidade do recebimento de doações financeiras, durante o exercício financeiro, as quais (doações), obrigatoriamente, serão lançadas na contabilidade do partido e verificadas pela Justiça Eleitoral quando do exame das contas apresentadas, resta evidenciado que a presente consulta trata de matéria eleitoral.

Ademais, verifica-se a competência do Tribunal Regional Eleitoral para a resposta à consulta, uma vez que esta foi formulada por órgão regional de partido político (art. 30, VIII, c/c 32, XII, ambos do Código Eleitoral).

II.I.II – Da legitimidade e da pertinência objetiva

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e o Regimento Interno dessa Corte, acima transcritos, estabelecem que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, sobre questão eleitoral.

Verifica-se que o consulente é o Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro no Estado do Rio Grande do SUL – PSB/RS, portanto, parte legítima para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

figurar no polo ativo da presente consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

In casu, verifica-se que a consulta foi formulada em termos hipotéticos, visto que, pela forma em que deduzida, o suposto recebimento de doações financeiras por meio de convênios de débitos em conta e os efeitos da resposta à consulta, refletindo o entendimento a ser adotado pelo Tribunal sobre a questão, teriam aptidão para replicação em outros casos.

Versando, portanto, a presente consulta sobre questão eleitoral em tese, a pertinência objetiva, igualmente, está em consonância com os requisitos da consulta.

II.I.III – Do requisito temporal e da representatividade

Verifica-se também a satisfação do requisito temporal, uma vez que foi formulada fora do período eleitoral, bem como sequer possui qualquer relação com as eleições que se avizinham.

Constata-se, ainda, que a petição inicial foi assinada por advogado legalmente constituído nos autos, cuja procuração foi assinada pelo Presidente do órgão partidário (ID 5535633).

Dessa maneira, também por essas razões, deve ser conhecida a presente consulta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

A questão objeto da consulta é a seguinte:

Os convênios de débitos em conta são considerados transferências eletrônicas para fins de enquadramento no permissivo previsto no Art. 8º, § 3º, da Resolução nº 23.604/2019?

A resposta, no caso, é afirmativa. Senão vejamos:

A matéria vem regulada pelos seguintes dispositivos legais:

Lei 9.096/95

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados;

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário **ou, ainda, convênios de débitos em conta**, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

a) identificação do doador; (incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (grifos acrescidos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.604/2019

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político, transferência eletrônica, depósito bancário diretamente na conta do partido político, mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, **convênios de débitos em conta** e outras modalidades, desde que atenda aos requisitos previstos no art. 7º, § 1º, desta Resolução, devendo ser registradas na prestação de contas de forma concomitante à sua realização com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado na conta "Dotações para Campanha" ou na conta "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou do contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja obrigatoriamente identificado.

§ 3º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação** ou cheque cruzado e nominal. (grifos acrescidos)

Os dispositivos supratranscritos estabelecem um rol taxativo de formas/instrumentos considerados como meios legais de doações de recursos financeiros a partidos políticos, e, conseqüentemente, a seus respectivos órgãos partidários, de qualquer esfera.

No que interessa à presente consulta, verifica-se que o art. 39, § 3º, inciso III, letra "a", da Lei 9.096/95 estabelece expressamente que as doações poderão ser efetuadas por meio de mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, desde que presentes dois requisitos cumulativos, quais sejam, a identificação do CPF do doador e emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

Por outro lado, verifica-se que o § 3º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece expressamente que as doações financeiras de valor igual ou acima de R\$ 1.064,10 somente poderão ser efetivadas por meio de transferência eletrônica.

Considerando que a interpretação literal do § 3º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.604/2019 importaria em resposta negativa à consulta, a interpretação extensiva e sistemática do mesmo dispositivo, para responder de forma afirmativa à consulta, depende de se ter certeza de que a aceitação do débito em conta não importará no enfraquecimento dos mecanismos de controle da Justiça Eleitoral na fiscalização das contas dos partidos, notadamente da origem dos recursos recebidos.

A finalidade do § 3º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.604/2019, ao exigir a **transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal** é assegurar que a comprovação de quem seria o doador se dará não em virtude de ato unilateral do partido ou do suposto doador, mas sim através do próprio sistema financeiro.

Na transferência eletrônica e na doação realizada através da compensação de cheque nominal e cruzado, sabe-se, através dos próprios mecanismos bancários, quem é o doador e qual a conta que recebeu o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diferentemente se dá em um depósito de dinheiro realizado pelo doador, em que a informação sobre quem é o depositante decorre de ato unilateral do suposto doador, podendo facilmente haver fraude na informação colocada no documento de depósito. Nesse caso, não se tem certeza de quem é o efetivo doador, razão pela qual esse tipo de depósito somente é aceito para valores inferiores a R\$ 1.064,10.

Já o convênio de débito em conta com a instituição bancária permite a comprovação do doador por parte do sistema da própria instituição financeira, pois o numerário será retirado da conta bancária do doador. Assim, entendemos que essa modalidade de doação atende à finalidade do § 3º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.604/2019, que é a identificação pelo próprio sistema bancário e não com base em informações unilaterais prestadas pelo partido ou por eventual depositante.

O convênio de débito em conta tem a facilidade de retirar os custos da operação do doador (custos existentes em caso de TED e DOC, para o correntista que não possui isenção ou superou a quota de isenção) e repassá-los para o partido, que pagará a tarifa do convênio, além da praticidade para o doador; estimulando, assim, as doações.

Contudo, em havendo opção por essa modalidade de débito em conta, cumpre ao partido, em sua prestação de contas, acostar documento fornecido pela instituição financeira informando o CPF de todos os doadores com a relação dos respectivos débitos em conta e a data da operação.

Desse modo, levando-se em consideração o disposto na letra “a” do inciso III do § 3º do art. 39 da Lei nº 9.096/95, com as considerações ora deduzidas, não se afigura irregular o partido receber doações de recursos financeiros de valor igual ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

superior a R\$ 1.064,10 por meio de débito automático em conta.

Frise-se, por oportuno, que a jurisprudência consolidada pelo TSE admite a doação de recursos financeiros a partido político por meio de qualquer transação bancária, inclusive por meio de débito automático em conta, desde que seja obrigatoriamente identificado o CPF do doador ou contribuinte.

Para ilustrar, transcrevemos o teor da ementa da Consulta nº 0602999-72.2017.6.00.0000- Brasília/DF, *in verbis* (grifos acrescidos):

CONSULTA. DOAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS. PARTIDO POLÍTICO. CONHECIMENTO EM PARTE.

1. A consulta não merece ser conhecida em relação ao disposto nos arts. 4º, § 2º, da Res.-TSE 21.841 e 8º, § 2º, da Res.-TSE 23.432, tendo em vista que as citadas resoluções foram revogadas, incidindo, assim, a orientação deste Tribunal de que "não se conhece de consulta acerca de legislação que não mais vigora"

2. Ademais, de há muito tempo transcorreu o prazo para a entrega das prestações de contas partidárias atinentes aos exercícios financeiros sujeitos às normas das, circunstância que permite inferir a existência de balanços contábeis pendentes de análise, ainda que em grau de recurso, de modo que a resposta às indagações formuladas a respeito de tais resoluções poderia importar em pronunciamento sobre caso concreto ou prejudgamento de matéria, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.

Assim, as indagações formuladas pelo consulente merecem ser examinadas apenas no que diz respeito aos arts. 5º, IV, da Res.-TSE 23.464 e 39, § 3º, da Lei 9.096/95, assim como no que tange ao art. 8º, § 2º, da citada resolução, o qual foi referido na argumentação da consulta, da seguinte forma:

1ª Pergunta: "As hipóteses de doações elencadas nos dispositivos legais ora em destaque [...] tratam de rol exaustivo ou rol exemplificativo?"

Resposta: os instrumentos descritos nos arts. 39, § 3º, da Lei 9.096/95 e 8º, § 1º, da Res.-TSE 23.464 - quais sejam, cheque cruzado em nome do partido, depósito bancário diretamente na conta da agremiação, transferência eletrônica de depósitos, depósitos em espécie devidamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificados, mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito e que atenda aos requisitos de identificação do doador e emissão obrigatória de recibo eleitoral - constituem rol taxativo, de modo que somente eles podem ser utilizados para se efetuar doações de recursos financeiros a partidos políticos, ressalvados os meios de transação bancária que se enquadrem na previsão do § 2º da citada resolução.

2ª Pergunta: "Os convênios bancários de 'débito automático em conta corrente' realizados com partidos políticos e respectivos doadores devidamente identificados estão contemplados como meio legal de doações financeiras aos partidos políticos, conforme o teor dos dispositivos legais ora em destaque?"

Resposta: Sim, nos seguintes termos: a doação de recursos financeiros a partido político pode ser efetuada por meio de débito automático em conta, desde que seja obrigatoriamente identificado o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, na forma prevista no § 2º do art. 8º da Res.-TSE 23.464, cabendo ao partido donatário o ônus de comprovar a origem dos recursos recebidos, não podendo tal encargo ser transferido a terceiros.

3ª Pergunta: "O partido político pode utilizar outros meios de arrecadação de recursos, desde que possa haver a devida identificação do doador por meio do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF?"

Resposta: Não conhecida, em razão de a indagação ter sido formulada em termos amplos, sem a especificidade necessária para que a matéria seja adequadamente examinada.

4ª Pergunta: "É correto afirmar que a norma em testilha [...] admite toda transação bancária que permita identificar - por meio do CPF - o doador?"

Resposta: Não conhecida, em razão de a indagação ter sido formulada em termos amplos, sem a especificidade necessária para que a matéria seja adequadamente examinada.

(Consulta nº 060299972, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 52, Data 15/03/2018)

Com essas considerações, manifesta-se o Ministério Público no sentido de que o questionamento trazido na consulta seja respondido afirmativamente, como segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para fins de enquadramento no permissivo previsto no art. 8º, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a doação de recursos financeiros a partido político, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, pode ser efetuada por meio de débito automático em conta, desde que acostada à prestação de contas da agremiação documento emitido pela instituição financeira, informando o CPF dos doadores, bem como o valor e data das respectivas operações de débito em conta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta. No mérito, opina para que a consulta seja respondida firmando o seguinte entendimento:

Para fins de enquadramento no permissivo previsto no art. 8º, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a doação de recursos financeiros a partido político, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, pode ser efetuada por meio de débito automático em conta, desde que acostada à prestação de contas da agremiação documento emitido pela instituição financeira, informando o CPF dos doadores, bem como o valor e data das respectivas operações de débito em conta.

Porto Alegre, 02 de abril de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL